



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836.000345/91-11  
RECURSO Nº. : 07.057  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1988 a 1991  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUNIQUE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.860

**PIS FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE -**

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

**JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD -** Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O.U. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUNIQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal, pelo acórdão nº 107-03.856 e afastar os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

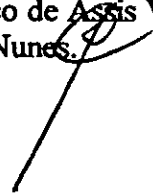
  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836.000345/91-11  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.860

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Maurilio Leopoldo Schmitt e Francisco de Assis Vaz Guimarães. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836.000345/91-11  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.860  
RECURSO Nº. : 07.057  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUNIQUE LTDA..

**RELATÓRIO**

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 12.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1989 a 1991, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 13836.000343/91-95.

A autuação decorrente, relativa ao PIS/Faturamento, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º da lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º dos D.L. 2.445 e 2.449/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 64/71, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.930, referente ao processo principal, decidiu por unanimidade dar provimento parcial ao recurso, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-03.856, em sessão de 25 de fevereiro de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836.000345/91-11  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.860

**V O T O**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Contribuição para o PIS/Faturamento, relativo aos exercícios de 1988 a 1991, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls.12.

O presente é decorrente do processo principal n.º 13863.000343/91-95, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 25 de fevereiro de 1997 através do Acórdão n.º 107-03.856 no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, dar-se-ia por concluído o presente voto.

Com relação aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836.000345/91-11  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.860

Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O.U. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

*"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:*

*I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e*

*II - "omissis".*

*Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação."*

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836.000345/91-11  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.860

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência, relativamente ao exercício de 1988, com o que foi decidido no processo principal, declarar insubsistente o lançamento exigido com fundamento nos D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88, nos exercícios de 1989 a 1991 e excluir a parcela relativa aos juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.



**PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR**